



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

18.^a Sessão Data 03/06/21

PROJETO DE LEI N°

131/21

As doutas comissões para parecer.

Presidente

*"Dispõe sobre a permanência da validade
carteiras de passe livre para pessoas com deficiências
permanentes
e/ou irreversíveis em transporte coletivo municipal e renovação
para estacionamento PCD e dá suas providências."*

Art.1º - Fica proibida a necessidade de apresentação de novo laudo médico com CID permanente em processo de renovação de passe livre ou vaga e estacionamento PCD, em casos que, após devida perícia ou atestado médico, fique constatado que a deficiência física/motora, auditiva, visual, intelectual e/ou deficiência múltipla seja irreversível.

Art. 2º - Para os fins específicos desta Lei, é considerada pessoa com deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplexia, triplexia, hemiplegia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000HZ e 3.000HZ;

III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

IV - deficiência intelectual - funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

- a). comunicação;
- b). cuidado pessoal;
- c). habilidades sociais;
- d). utilização dos recursos da comunidade;
- e). saúde e segurança;
- f). habilidades acadêmicas;
- g). lazer;
- h). trabalho.

V - deficiência múltipla - associação de duas ou mais deficiências;

Parágrafo Único: As doenças que não forem mencionadas nesta Lei mas que tenham caráter irreversível, também serão contempladas através de comprovação por laudo.

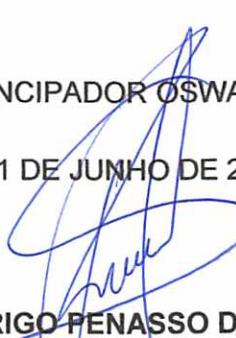
Art. 3º - Em caso de necessidade de atualização cadastral, bem como endereço e estado civil, o atendimento será realizado conforme já ocorre.

Art. 4º - A não apresentação de novo laudo médico de pessoas com CID permanentes e/ou irreversíveis durante a renovação de passe livre em transporte coletivo no município ou vaga de estacionamento PCD, não será impeditivo para renovação desses benefícios.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA EMANCIPADOR OSWALDO TOSCHI

01 DE JUNHO DE 2021


RODRIGO PENASSO DA SILVA
GORDINHO DO POVO
VEREADOR